



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.096, de 2011, e Nº 7.982, de 2014 ADOTADO PELA COMISSÃO

*Dispõe sobre a apresentação de
artistas de rua nos logradouros públicos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As apresentações de natureza cultural realizadas por artistas de rua, em vias, cruzamentos, parques e praças públicas são admitidas sem qualquer cerceamento ou censura, observadas as seguintes condições:

I – permanência transitória no bem público, limitada ao período de execução da manifestação artística;

II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III – o não impedimento da livre fluência do trânsito;

IV – respeito à integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V – não impedimento da passagem e da circulação de pedestres, bem como do acesso a instalações públicas ou privadas;

VI – não utilização de palco ou de qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente, conforme o caso;

VII – obediência aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei;

VIII – realização entre 8h (oito horas) e 22h (vinte e duas horas);

Parágrafo único. Durante as apresentações de que trata o caput, é permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou dos grupos de artistas de rua em apresentação e respeitadas as normas que regem a matéria.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, são consideradas atividades de natureza cultural passíveis de execução por artistas de rua, entre outras:

I – teatro;

II – dança individual ou em grupo;

III – capoeira;

IV – mímica;

V – estatuária viva;

VI – artes plásticas;

VII – grafite;

VIII – caricatura;

IX – atividade circense;

X – música;

XI – repente;

XII – cordel;

XIII – literatura e poesia, por meio de leitura, declamação ou exposição física das obras;

XIV– manifestações folclóricas.

Art. 3º A não observância do disposto nesta lei por qualquer autoridade responsável implica a nulidade do ato e sua punição, nos termos da lei, aplicando-se, no que couber, o previsto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2016.

Deputado Chico D'Angelo
Presidente